



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
28/05/2021

PROCESSO: 00310179.000011/2018-82

PAT Nº: 344/2018

RECURSOS: *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: PORCINO VARIEDADES LTDA. E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0025/2021- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. AJUSTES DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DENÚNCIAS NÃO ELIDIDAS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Verifica-se nos autos que a descrição das ocorrências, bem como as infringências e penalidades capituladas guardam perfeita consonância com a realidade fática subjacente aos autos e que o feito está amparado em conjunto probatório apto a cumprir todo o seu desígnio e a lacuna apontada pela atuada na tipificação das ocorrências foi devidamente saneada por intermédio de diligência fiscal, sendo oportunizado ao Recorrente se manifestar sobre ela, optando este, porém, em manter-se silente. Além disso, o Recorrente não demonstrou o prejuízo suportado, aplicando-se o Princípio da *pas de nulite sans grief*. Dicção dos artigos 21, 63, 91 do Regulamento do PAT. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102, 106, 114, 115, 117/20, 02, 05/21.

2. Com relação a denúncia referente a falta de recolhimento

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

de ICMS, após diligência solicitada pela julgadora singular, constatou-se exigências duplicadas que levaram a um ajuste de ofício da citada denúncia. Ocorrência parcialmente procedente.

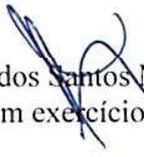
3. A autuada permaneceu silente quanto as infrações que lhe foram imputadas relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado e saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, arguindo preliminares devidamente rejeitadas e pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, portanto, não se instaurando o litígio e confirmando-se parcialmente as denúncias. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 21, 26/21.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 113, 114, 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20; 13, 21/21.

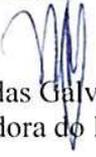
5. Recursos conhecidos, sendo negado o *ex officio* e provido parcialmente o voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negando provimento ao *ex officio* e provendo parcialmente o voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 9 de março de 2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado